

Acórdão: 2.604/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106881-23
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Ematex Têxtil Ltda
Proc. S. Passivo: Cristiano Teixeira Passos
PTA/AI: 01.000138144.09
Inscrição Estadual: 062.495999.05-96(Recorrida)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatado que a Autuada descumpriu norma constitucional ao não recolher, na operação de importação indireta, o ICMS para o Estado de Minas Gerais, norma esta insculpida no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, a qual determina, *in fine*, que a competência para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Restabelecidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação fiscal de falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação atribuídas ao estabelecimento. Obrigação exigível apenas quando as operações de importação ocorrerem de forma direta, o que não é o caso. Exigência fiscal cancelada. Mantida a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR – Exigências integralmente quitadas antes da Decisão “*a quo*”.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro/2000, pela importação indireta de mercadorias, por estar comprovado que as operações de importação, promovidas por Cargobrás Terminais Aduaneiros Ltda. (Razão Social atual: Cargobrás Comercial Ltda.), situado no Estado de Santa Catarina, tiveram como fim específico o de destinar as mercadorias para a Autuada, ficando, assim, descaracterizadas as operações de venda da Cargobrás Comercial Ltda., inclusive as que tiveram participação da Alzec Internacional Ltda., (Razão Social atual: Primex Import. e Export. Ltda.) para a empresa em epígrafe; falta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação atribuídas à Autuada e recolhimento a menor de ICMS sobre operações de importação de mercadorias referentes à Declaração de Importação n.º 98/02432369, de 17/04/98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.528/01/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, referentes às alíneas “A” e “B” do Auto de Infração, mantendo as exigências da alínea “C”, já quitadas pela Recorrida em fase anterior. Os votos vencidos excluía, apenas, a penalidade isolada referente ao item “B” do Auto de Infração, além de acatar o pagamento das exigências contidas na alínea “C” da peça fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 279 a 283, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 286 a 289), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 290 a 294, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências contidas na alínea “A” do Auto de Infração.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A questão que é trazida ao reexame diz respeito ao enquadramento das situações fáticas em importações indiretas ou não realizadas pela Recorrida, de maneira que, em restando seu enquadramento como destinatária de fato das mercadorias importadas, aplicar-se-ia, na plenitude, o comando constitucional previsto no art. 155, § 2º, IX, a, que estabelece que o imposto devido na importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

A controvérsia que se criou reside no seguinte ponto: de um lado, o Fisco sustenta que o destinatário de fato das mercadorias importadas é o estabelecimento mineiro, ora Recorrido, ao argumento de que havia o objetivo prévio da destinação da mercadoria para este Estado. De outro lado, a Recorrida sustenta que o importador de direito, aquele que figurou nos documentos de importação, é quem é o destinatário da mercadoria, portando o imposto caberia ao Estado onde está situado aquele.

Portando, a controvérsia criada remete a discussão para o exame do conflito de competência, quer ativa ou passiva, que se pretendeu resolver com a edição da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14.11.2001, que trata

exatamente da questão. Como veremos abaixo, toda a carga importada que constava na Declaração de Importação foi remetida para o contribuinte mineiro, logo após o seu desembarço aduaneiro, fato que autoriza a conclusão de importação indireta, nos termos do Art. 1º, inciso XIII, da citada Instrução Normativa Conjunta.

Reportando aos elementos de prova produzidos pelas partes, à luz do comando maior expresso no art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, bem como observadas as regulamentações infraconstitucionais, especialmente a regra contida no art. 33, § 1º, item 1, subalínea, i.1.3, da Lei 6.763/75, entende-se que o lançamento narrado na alínea “A” do Auto de Infração merece prosperar, uma vez que restou demonstrada a prévia destinação da mercadoria a ser importada para este Estado da Federação.

O que se nota é que toda a mercadoria importada, nas diversas importações registradas nas Declarações de Importação, ao longo do ano de 2000, foram remetidas para o contribuinte mineiro, quer no mesmo dia do desembarço ou nos dias imediatamente subsequentes.

De forma alguma pretende-se desconsiderar o setor importador, aquele que realmente opera no ramo da importação por sua conta e risco, para posterior revenda no mercado interno das mercadorias nacionalizadas.

Nos casos reexaminados, o que se conclui é que as importações são realizadas já com a destinação prévia conhecida, ou seja, logo após o registro da DI no Siscomex e o subsequente desembarço, toda a carga é imediatamente remetida para o contribuinte mineiro, que opera exatamente no ramo da industrialização, importação e comércio de artigos do vestuário e outros, conforme consta no Contrato Social juntado a fls. 246.

Desta forma, considerando que a destinação prévia da mercadoria ao Estado de Minas Gerais implica na figuração deste no pólo ativo da obrigação tributária lançada pelo Fisco, nos termos do comando constitucional supracitado, e que a legislação infraconstitucional é compatível com a exigência noticiada na alínea “A” da peça fiscal, conclui-se que a R. Decisão recorrida merece a reforma pretendida pela Recorrente.

Todavia, a penalidade isolada contida na alínea “B” do Auto de Infração não deve prevalecer, uma vez que a obrigação acessória de emitir notas fiscais para acobertar as entradas de mercadorias importadas somente deve ser exigível para os casos de importação direta, o que não é o caso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para restabelecer, apenas, as exigências fiscais contidas na alínea “A” do Auto de Infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que negavam provimento ao mesmo. Vencido ainda, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) que dava provimento ao mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/RC

CC/MG